

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECEITA E TRIBUTAÇÃO
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ,

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 015/2026 - PROCESSO Nº 23.442/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE APOIO OPERACIONAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS, VIABILIZANDO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS EM ÁREAS PÚBLICAS INTERNAS E EXTERNAS, POR METRO QUADRADO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **MW TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.037.209/0001-95, recebido por endereço eletrônico em 13/03/26, em sintonia com o **art. 164, da Lei 14133/2021**, questionando requisitos do Termo de Referência conforme será demonstrado a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021**, art. 164 conforme os excertos seguintes:

***Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Registra-se que, conforme supracitado, a presente impugnação é apresentada tempestivamente, uma vez que foi protocolada dentro do prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável.

III. DO RELATÓRIO

A impugnação apresentada requer, em síntese:

(i) Exigência desproporcional de atestado de capacidade técnica com comprovação de 3 (três) anos de experiência para contrato de 12 meses, violação ao princípio da proporcionalidade e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

(ii) Aplicação indevida do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) como parâmetro de inexecuibilidade de propostas em serviços de mão de obra, instituto privativo de obras e serviços de engenharia;

(iii) Exigência cumulativa e irrazoável de documentos comprobatórios de atestados de capacidade técnica (notas fiscais e contratos);

IV. DA ANÁLISE

IV.I Da alegação de ilegalidade e desproporcionalidade da exigência de atestado de capacidade técnica de 3 anos para contrato de 12 meses:

A impugnação sustenta suposta ilegalidade e desproporcionalidade na exigência de comprovação de experiência técnica referente à execução de serviços similares por período de até 03 (três) anos, sob o argumento de que o contrato possui vigência inicial de 12 (doze) meses. Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência constante do edital encontra amparo direto no § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual expressamente autoriza que, nas contratações de serviços contínuos, a Administração Pública exija atestados ou certidões que comprovem a execução de serviços similares, inclusive em períodos sucessivos ou não, observado o limite máximo de 03 (três) anos para fins de demonstração da experiência pretérita.

Dessa forma, verifica-se que o próprio legislador reconheceu a necessidade de se admitir um lapso temporal mais amplo de comprovação de experiência quando se trata de serviços contínuos, justamente para possibilitar à Administração avaliar a capacidade operacional e a maturidade técnica das empresas licitantes na execução de atividades permanentes e de grande vulto.

No caso em análise, o objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços Integrados de Apoio Operacional em Espaços Públicos, medidos por metro quadrado, envolvendo a execução de serviços operacionais em áreas públicas internas e externas, abrangendo significativa extensão de áreas e múltiplas unidades administrativas.

Ressalte-se, ainda, que embora o prazo inicial do contrato seja de 12 (doze) meses, o próprio Termo de Referência, em seu item 2.7.1, estabelece a possibilidade de prorrogação sucessiva da contratação até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, característica típica dos contratos de natureza contínua, vejamos:

2.7.1. Quanto a prorrogação contratual

*2.7.1.1. Nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, os contratos cujo objeto envolva a prestação de serviços de natureza contínua, poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, desde que mantidas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação original, e **observada a vigência máxima de 10 (dez) anos.** (grifo nosso)*

Nesse contexto, a exigência de comprovação de experiência de até 03 (três) anos revela-se plenamente compatível com a natureza da contratação, não podendo ser analisada de forma isolada apenas em relação à vigência inicial do ajuste, mas sim considerando a potencial duração contratual e a complexidade operacional do objeto licitado.

Ademais, o contrato em questão envolve a execução de serviços em diversas áreas estratégicas de interesse público, incluindo prédios administrativos destinados ao atendimento direto da população e unidades escolares, ambientes que demandam elevado grau de organização operacional, continuidade na prestação dos serviços e capacidade logística para atendimento simultâneo de múltiplas frentes de trabalho.

Diante desse cenário, a Administração Pública possui o dever de adotar critérios de qualificação técnica que assegurem a seleção de empresas efetivamente aptas a executar um contrato de grande vulto e elevada capilaridade operacional, evitando riscos à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Importante ressaltar que a exigência impugnada não extrapola os limites legais, tampouco restringe indevidamente a competitividade, uma vez que se limita exatamente ao período máximo permitido pela legislação e encontra-se devidamente motivada no Termo de Referência, documento que fundamenta tecnicamente as condições de habilitação estabelecidas no edital:

13.6.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso, em nome da licitante contendo pelo menos 3 (três) anos de experiência, sendo permitido o somatório de atestados distintos para efeito de prazo.

13.6.1.1 A finalidade da apresentação desta certificação é o decurso do prazo de segurança dos serviços, segundo o qual poderá ser verificado se a licitante possui históricos negativos na justiça do trabalho, experiência na virada de exercícios financeiros, gestões de crise de pessoal, além de estabilidade estrutural, visto que o serviço corresponde a um objeto essencial e continuado, tratando-se de exigência que guarda proporcionalidade com sua importância.

13.6.1.2 A apresentação de atestado de capacidade técnica é indispensável para comprovação da experiência da empresa na prestação dos serviços, o que se constitui ponto chave para assegurar que o critério objetivo de julgamento das propostas seja

efetivamente observado pelo órgão licitante visando resguardar o interesse público em contratar empresa apta, dotada de experiência específica no serviço objeto do contrato.

13.6.1.3 A exigência de que a empresa já atue no mercado com pelo menos 3 (três) anos de experiência na área evita contratações de empresas inexperientes, o que traria prejuízos a Administração Pública.

Assim, a exigência de comprovação de experiência técnica referente à execução de serviços similares por período de até 03 (três) anos revela-se legal, proporcional e plenamente justificada, constituindo medida legítima da Administração para garantir a adequada execução de um contrato contínuo, de grande vulto e que abrange múltiplos equipamentos públicos essenciais.

Diante do exposto, não procede a alegação de ilegalidade ou desproporcionalidade, devendo ser mantidas as disposições editalícias nos termos originalmente estabelecidos.

IV.II: Da alegação de ilegalidade do critério de inexecuibilidade de 75% para serviços de mão de obra:

A impugnante sustenta a suposta ilegalidade da previsão editalícia que estabelece o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para caracterização de inexecuibilidade, argumentando tratar-se de critério aplicável exclusivamente a obras e serviços de engenharia. Contudo, a interpretação apresentada não corresponde ao conteúdo integral do instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital não estabelece de forma exclusiva o percentual de 75% como critério aplicável ao presente certame, tendo previsto, em realidade, dois parâmetros distintos, compatíveis com a natureza do objeto licitado, conforme segue:

*7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a **50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.***

*7.9.3. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a **75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**, independentemente do regime de execução.(grifo nosso)*

Importa destacar que tais disposições decorrem da utilização de minutas padronizadas adotadas pela Administração, elaboradas com base em modelos institucionais de minutas referenciais da Advocacia-Geral da União – AGU, as quais contemplam hipóteses aplicáveis a diferentes naturezas de contratação.

Nesse sentido, o instrumento convocatório apresenta previsões que abrangem distintos tipos de objeto contratual, cabendo sua aplicação conforme a natureza específica do objeto licitado.

No presente caso, o Termo de Referência, em seu item 2.6, é expresso ao classificar o objeto como serviço comum, consistente na prestação de Serviços Integrados de Apoio Operacional em

Espaços Públicos, não havendo, em nenhum momento, qualquer enquadramento do objeto como obra ou serviço de engenharia, vejamos:

2.5. O objeto desta contratação é classificado como serviço de natureza contínua, uma vez que sua interrupção comprometeria o regular funcionamento das atividades desta Secretaria.

*2.6. O objeto desta contratação **é caracterizado como comuns**. (grifo nosso)*

Assim, à luz da própria sistemática estabelecida no edital, resta evidente que o critério aplicável para fins de análise de inexecutabilidade é aquele previsto para bens e serviços em geral, qual seja, o parâmetro de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração, que configura apenas indício de inexecutabilidade, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não procede a alegação de que o edital teria aplicado indevidamente o percentual de 75% ao presente certame, uma vez que tal previsão destina-se exclusivamente às hipóteses de obras e serviços de engenharia, não sendo aplicável ao objeto ora licitado.

Ademais, a própria estrutura normativa do edital demonstra que não houve transposição indevida de regra jurídica, mas sim a previsão sistematizada de parâmetros distintos, cuja incidência depende da natureza da contratação.

Portanto, considerando que o objeto do certame se caracteriza como serviço comum, a análise de eventual inexecutabilidade observará o critério previsto para bens e serviços em geral, não havendo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Diante do exposto, não assiste razão à impugnante, devendo ser mantidas as disposições editalícias nos termos estabelecidos.

IV.III Da qualificação técnica:

A impugnante questiona a legalidade da cláusula 13.6.1.4 do Termo de Referência, que prevê a apresentação de documentação comprobatória vinculada aos atestados de capacidade técnica, tais como contratos ou notas fiscais que evidenciem a execução do objeto atestado.

Entretanto, conforme já registrado no sistema Licitanet e divulgado também no portal de transparência do Município de Saquarema, estando disponível para consulta pública, o referido ponto já foi objeto de questionamento anterior por meio de pedido de esclarecimento/impugnação, tendo sido devidamente analisado pela Administração.

Naquela oportunidade, após reavaliação da redação constante do Termo de Referência, foi reconhecido que a formulação do dispositivo decorreu de erro material, uma vez que a intenção da Administração não era estabelecer a exigência cumulativa e obrigatória de apresentação prévia de contratos ou notas fiscais vinculadas aos atestados de capacidade técnica para fins de habilitação.

Com efeito, o objetivo do dispositivo era apenas resguardar a prerrogativa da Administração de solicitar documentos complementares quando necessário, especialmente em situações que

demandem a verificação da autenticidade das informações constantes dos atestados apresentados pelas licitantes.

Tal possibilidade encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, inclusive para confirmação da veracidade de documentos apresentados no âmbito da habilitação.

Dessa forma, assiste razão à impugnante quanto à interpretação de que a redação original poderia induzir à compreensão de exigência obrigatória, razão pela qual a Administração já esclareceu que não será exigida, para fins de participação no certame, a apresentação prévia de contratos ou notas fiscais vinculadas aos atestados de capacidade técnica.

Ressalte-se, contudo, que permanece resguardada à Administração Pública a prerrogativa de solicitar tais documentos exclusivamente em sede de diligência, quando houver necessidade de confirmação das informações prestadas ou diante de indícios que justifiquem a verificação da efetiva execução dos serviços atestados.

Por fim, esclarece-se que a resposta anteriormente publicada integra o edital para todos os efeitos, devendo ser considerada por todos os interessados no certame, de modo que não subsiste a interpretação de que a documentação comprobatória será exigida de forma obrigatória e prévia, mas apenas eventualmente, em caso de diligência, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, reitera-se que a exigência não será aplicada de forma generalizada, permanecendo apenas a possibilidade de solicitação dos documentos em sede de diligência, conforme já esclarecido e incorporado ao edital.

V. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e considerando os fundamentos apresentados na presente análise, bem como em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133, **CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MW TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA.** e, no **MÉRITO, DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado todo descritivo, bem como a data designada para a realização do Pregão Eletrônico nº 015/2026.

Saquarema, 16 de março de 2026

HAILSON ALVES
RAMALHO:6398
8275700

Assinado de forma digital
por HAILSON ALVES
RAMALHO:63988275700
Dados: 2026.03.16
15:52:59 -03'00'

Hailson Alves Ramalho

Autoridade Competente

Secretário Municipal de Administração, Receita e Tributação



MW TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 18.037.209/0001-95 / Inscrição Estadual: 79.905.36-4

AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

Ref.:
Pregão Eletrônico Nº 015/2026
Processo Nº 23.442/2025

MW TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº **18.037.209/0001-95**, com sede na Rua Gustavo Campos da Silveira, nº 3666, - Porto Da Roca I, Saquarema/Rj, Cep: 28.991-386, neste ato representada por seu representante legal o sr. LEONARDO CRISTOFORI DA SILVA, portador do CPF nº 099.449.847-01, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

em face do instrumento convocatório em epígrafe, por encerrar disposições manifestamente ilegais, desproporcionais e restritivas à competitividade, em flagrante violação à Lei nº 14.133/2021, à Instrução Normativa nº 75/2022 do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, às Súmulas do Tribunal de Contas da União, bem como aos princípios que regem as contratações públicas, conforme as RAZÕES DE FATO E DE DIREITO que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital de licitação quando constatada irregularidade em seus termos.

O dispositivo legal estabelece que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, cabendo à Administração Pública analisar e decidir a respeito da manifestação no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

No caso em análise, verifica-se que a presente impugnação foi protocolada dentro do prazo legal estabelecido, observando-se o interregno mínimo de três dias úteis anteriores à data designada para a realização da sessão pública, em estrita conformidade com o comando normativo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta inequívoca a tempestividade da presente impugnação, impondo-se o seu regular conhecimento e processamento por esta Administração, com a devida análise do mérito das razões apresentadas, em observância aos princípios da legalidade, da transparência, da isonomia e da autotutela administrativa.



MW TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 18.037.209/0001-95 / Inscrição Estadual: 79.905.36-4

II - DOS FATOS E DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O edital ora impugnado tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Integrados de Apoio Operacional em Espaços Públicos, viabilizando a realização de Serviços Operacionais em Áreas Públicas Internas e Externas, por metro quadrado, destinados a todas as unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação, e a todas unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Inclusão, Ciência e Tecnologia, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Da análise detida do instrumento convocatório, elenca-se vícios de legalidade que, individualmente, bem como em conjunto, comprometem a isonomia, a competitividade e a juridicidade do certame, a saber:

- (i) Exigência desproporcional de atestado de capacidade técnica com comprovação de 3 (três) anos de experiência para contrato de 12 meses, violação ao princípio da proporcionalidade e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- (ii) Aplicação indevida do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) como parâmetro de inexequibilidade de propostas em serviços de mão de obra, instituto privativo de obras e serviços de engenharia;
- (iii) Exigência cumulativa e irrazoável de documentos comprobatórios de atestados de capacidade técnica (notas fiscais e contratos)

II — DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE 3 ANOS PARA CONTRATO DE 12 MESES

II.1 — Do quadro normativo aplicável

A qualificação técnica nos procedimentos licitatórios é matéria de reserva legal, disciplinada com precisão cirúrgica pela Lei nº 14.133/2021. O art. 67, caput e incisos, enumera taxativamente as modalidades de comprovação de qualificação técnica admitidas, vedando ao administrador ampliar tais exigências além dos lindes ali estabelecidos. Colhe-se do dispositivo:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...)"

As expressões "similares" "equivalente" ao tratar da pertinência e compatibilidade não são acidentais: o legislador ordinário densificou, no plano infraconstitucional, o princípio constitucional da proporcionalidade, exigindo que a qualificação técnica guarde relação de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito com o objeto contratado.



MW TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 18.037.209/0001-95 / Inscrição Estadual: 79.905.36-4

Destarte os termos do § 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, admitirem, para o caso de contratação de serviços contínuos, a apresentação de certidão ou atestado de capacidade técnica que demonstre a execução de serviços similares ao objeto licitado, inclusive em períodos sucessivos ou não, desde que observado o limite máximo de 3 (três) anos para fins de comprovação da experiência pretérita, tal exigência deve ser devidamente motivada pela Administração, demonstrando a similaridade entre os serviços anteriormente executados e o objeto da contratação, bem como a proporcionalidade do período exigido, de modo a assegurar que a qualificação técnica requerida seja adequada à complexidade e às características da solução pretendida, sem impor restrições indevidas à competitividade.

Assim, a Administração deve evidenciar que o período mínimo solicitado guarda pertinência lógica com a natureza contínua do serviço, revelando-se necessário para comprovar a capacidade operacional e a maturidade técnica do licitante, observando sempre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade que regem o regime da Lei nº 14.133/2021.

II.2 — Da desproporcionalidade manifesta

O edital exige comprovação de experiência de 3 (três) anos para habilitação em certame cujo objeto é a prestação de serviços continuados de mão de obra por prazo de 12 (doze) meses. Trata-se de exigência que extrapola em 300% (trezentos por cento) o período de execução contratual, representando restrição injustificada e desproporcional ao acesso ao mercado licitatório.

A doutrina administrativista é assente no sentido de que a qualificação técnica deve ser calibrada em função do objeto pretendido. Nas palavras do Prof. Marçal Justen Filho:

"As exigências de qualificação técnica têm de ser proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto licitado. Uma exigência excessiva ou irrazoável viola o princípio da igualdade e restringe indevidamente a competição, tornando o ato convocatório ilegal." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., p. 874)

No mesmo sentido, o Professor Joel de Menezes Niebuhr, ao comentar as exigências de qualificação técnica sob a Lei nº 14.133/2021, adverte que:

"A Administração não pode transformar a qualificação técnica em instrumento seletivo voltado à exclusão de concorrentes, mas deve utilizá-la como mecanismo de verificação da aptidão mínima necessária para a regular execução do objeto." (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 5ª ed.,



p. 521)

Por hora, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento firme no sentido da ilegalidade de exigências de qualificação técnica que ultrapassem o escopo do contrato a ser firmado, fixando o entendimento que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais ao objeto licitado, sendo vedada a criação de barreiras de entrada artificiais mediante exigências de comprovação de experiências superiores ao período contratual.

Em mesmo sentido, assentou que a qualificação técnica excessiva viola os princípios da isonomia e da proporcionalidade, impondo-se ao gestor que correlacione a exigência ao objeto e ao prazo contratual.

II.4 — Da analogia com a extrapolação da parcela de maior relevância

A questão torna-se ainda mais grave quando se considera o contexto sistemático da exigência. A Nova Lei de Licitações, ao tratar da qualificação técnica prevê expressamente a possibilidade de exigência de comprovação em "parcela de maior relevância" instituto que baliza, ou deveria balizar, quantitativos e prazos compatíveis com o objeto a contratar, e não ser usado como subterfúgio que comprometa a competitividade para a contratação de um objeto de exponente relevância para a Administração.

Por analogia, aplicando-se o mesmo raciocínio sistêmico à contratação dos serviços de mão de obra exclusiva, chega-se à conclusão de que a exigência de 3 anos de experiência para um contrato de 12 meses representa uma extrapolação indevida e ilegal da lógica da maior relevância: se o parâmetro de comprovação deve guardar relação de pertinência com o objeto, jamais poderá o edital exigir experiência em período que triplica o prazo contratual.

A exigência ora combatida carece de motivação contundente, a fim de atribuir segurança jurídica para a pretensa contratação, ao passo que o argumento utilizado pelo ente requisitante, dispostos em um parágrafo, não se sustenta sob o prisma técnico-jurídico, revelando-se mera tentativa de conferir aparência de legalidade a uma exigência que, na prática, extrapola os limites da razoabilidade:

13.6.1.1 A finalidade da apresentação desta certificação é o decurso do prazo de segurança dos serviços, segundo o qual poderá ser verificado se a licitante possui históricos negativos na justiça do trabalho, experiência na virada de exercícios financeiros, gestões de crise de pessoal, além de estabilidade estrutural, visto que o serviço corresponde a um objeto essencial e continuado, tratando-se de exigência que guarda proporcionalidade com sua importância.

Isso porque os elementos mencionados, tais como verificação de eventuais históricos negativos na Justiça do Trabalho, capacidade de atravessar viradas de exercício financeiro, gestão de crises de pessoal e estabilidade estrutural da empresa, não são aferidos por meio da exigência de atestados de execução de serviços por determinado lapso temporal, mas sim por outros instrumentos próprios de habilitação



MW TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 18.037.209/0001-95 / Inscrição Estadual: 79.905.36-4

previstos na legislação, como a qualificação econômico-financeira, a regularidade trabalhista e fiscal, bem como eventuais mecanismos contratuais de gestão e fiscalização.

Assim, pretender justificar a exigência de comprovação de execução de serviços por até três anos com base nesses fundamentos não passa de construção argumentativa dissociada da finalidade do instituto da capacidade técnico-operacional, configurando, em verdade, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

III — DA ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE 75% PARA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA

III.1 — Da reserva legal do critério de inexecuibilidade

O instrumento convocatório estabelece que serão consideradas inexequíveis as propostas cujo valor global seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado pela Administração. Trata-se de previsão manifestamente ilegal, por transposição indevida de instituto reservado a obras e serviços de engenharia para contratação de natureza diversa.

A Lei nº 14.133/2021 trata da inexecuibilidade de propostas de forma diferenciada e específica, conforme a natureza do objeto licitado. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 1º, estabelece:

"§ 1º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

Constata-se, portanto, que o percentual de 75% está expressamente delimitado à categoria de obras e serviços de engenharia, não se aplicando, por força de lei, às contratações de serviços de mão de obra exclusiva, categoria diversa e inconfundível com aquela.

Para os contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, não se aplica o referido regramento específico, ao cuidar especificamente da análise de exequibilidade de propostas em serviços de mão de obra, tem-se por costumaz, o percentual de 50% (cinquenta por cento) como métrica de referência para a presunção de inexecuibilidade:

A adoção unilateral do percentual de 75% representa mera atecnidade das disposições editalícias e afronta direta à hierarquia normativa e ao princípio da legalidade, criando barreira artificial à participação de licitantes com propostas competitivas e economicamente vantajosas para a Administração.

III.2 — Da Súmula nº 262 do TCU e do mecanismo de diligência

Para além, o Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 262, ao tratar da análise de exequibilidade de propostas, consagrou a diligência como instrumento de verificação prévia à desclassificação, determinando que a Administração, antes de considerar uma proposta inexequível, deve oportunizar ao licitante a demonstração de sua viabilidade econômico-financeira:



MW TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 18.037.209/0001-95 / Inscrição Estadual: 79.905.36-4

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma alternativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o cumprimento do contrato a ser firmado, sendo inadequada a cumulação de tais exigências, por implicar restrição ao caráter competitivo do certame." (Súmula TCU nº 262)

Reiterando a diligência, portanto, é etapa obrigatória e prévia à desclassificação por inexecuibilidade.

III.3 — Do impacto ao interesse público

A fixação irregular do percentual de 75% induz e prejudica diretamente a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. Em serviços de mão de obra — cujos custos são predominantemente balizados por pisos normativos, convenções coletivas e encargos legais —, é perfeitamente possível e lícito que licitantes eficientes apresentem propostas economicamente inferiores ao estimado, sem que isso implique qualquer comprometimento à exequibilidade.

IV — DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (CLÁUSULA 13.6.1.4)

IV.1 — Da norma questionada e seu alcance

A cláusula 13.6.1.4 do edital impugnado assim dispõe:

"13.6.1.4 Os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes deverão ser acompanhados de documentação comprobatória, tais como nota(s) fiscal(is) ou contrato(s) que evidenciem a efetiva execução do objeto atestado, permitindo a verificação da veracidade das informações prestadas e da compatibilidade com o objeto da contratação."

A disposição em comento exige, de forma cumulativa e obrigatória, que os atestados de capacidade técnica — documentos públicos ou particulares emitidos por tomadores de serviço — sejam acompanhados de notas fiscais e contratos que "evidenciem a efetiva execução do objeto atestado". Tal exigência é ilegal por múltiplas razões, que serão desenvolvidas a seguir.

IV.2 — Da presunção de veracidade dos atestados e do princípio da fé pública

O atestado de capacidade técnica é documento formal, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que, por sua própria natureza, goza de presunção de veracidade. Quando emitido por órgão ou



MW TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 18.037.209/0001-95 / Inscrição Estadual: 79.905.36-4

entidade pública, reveste-se da fé pública inerente aos atos administrativos; quando emitido por pessoa jurídica de direito privado, goza de presunção de boa-fé e de validade, salvo prova em contrário.

A exigência de documentação adicional para "comprovar" a veracidade do atestado implica, em última análise, a negação dessa presunção, impondo ao licitante o ônus de provar o que o próprio documento atestado já afirma. Trata-se de exigência redundante, que afronta a lógica processual e o princípio da eficiência administrativa.

Neste sentido, é enfática a lição do Prof. Carlos Pinto Coelho Motta:

"O atestado de capacidade técnica é documento suficiente em si mesmo. Exigir que o licitante comprove o que o atestante já certificou é criar dupla barreira documental sem fundamento legal, violando a lógica do sistema de habilitação e o princípio da proporcionalidade." (Eficácia nas Licitações e Contratos, 12ª ed., p. 312)

IV.3 — Da violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021

O art. 67, caput, da Lei nº 14.133/2021 enumera, de modo fechado e taxativo, os documentos admissíveis para fins de habilitação, entre os quais consta, para qualificação técnica, a "apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado". A Lei não prevê, em nenhum dispositivo, a exigência cumulativa de notas fiscais ou contratos como condição de validade dos atestados apresentados.

A leitura sistemática do mesmo diploma — que regula as hipóteses em que a Administração pode exigir documentos adicionais — não ampara a cumulação aqui questionada, pois as documentações previstas são alternativas e não cumulativas, destinadas à comprovação da habilitação jurídica, fiscal, técnica ou econômico-financeira, cada qual em seu âmbito próprio.

IV.4 — Da jurisprudência do TCU sobre cumulação de exigências

O Tribunal de Contas da União possui vasta jurisprudência rechaçando a cumulação injustificada de exigências documentais, consignando que a Administração não pode, a pretexto de verificar, em etapa própria, a veracidade de atestados, exigir documentação adicional não prevista em lei, sob pena de criar obstáculos ilegítimos à participação de licitantes habilitados.

V — DA SÍNTESE DOS VÍCIOS E DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Os vícios identificados no presente instrumento convocatório resultam em severa restrição à competitividade do certame, em violação direta ao art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda ao agente de contratação "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação".



MW TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 18.037.209/0001-95 / Inscrição Estadual: 79.905.36-4

Ressalte-se que o princípio da competitividade não é mera diretriz programática, mas norma de eficácia plena, cuja violação acarreta a nulidade do ato e a responsabilização do agente público.

A soma das ilegalidades identificadas projeta sobre o certame um perfil de licitação direcionada, cujo resultado prático é a eliminação de potenciais licitantes que possuem plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto contratual — em detrimento do interesse público e da obtenção da proposta mais vantajosa.

VI — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante requer que Vossa Senhoria, nos termos do art. 169, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, seja intimada a, no prazo legal, ACOLHER integralmente a presente impugnação, determinando as seguintes providências:

a) Quanto à exigência de atestado de 3 anos:

Adequação da exigência de qualificação técnica ao prazo contratual de 12 (doze) meses, limitando-se a comprovação de experiência ao período compatível com a execução do objeto, com fundamento no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência reiterada do TCU.

b) Quanto ao critério de inexecuibilidade de 75%:

Substituição do percentual de 75%, adequando o edital ao regramento específico aplicável aos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra; e inclusão expressa da obrigatoriedade de diligência prévia, em cumprimento a Súmula nº 262 do TCU.

c) Quanto à exigência cumulativa de documentos comprobatórios de atestados (cláusula 13.6.1.4):

Supressão da cláusula 13.6.1.4 ou, alternativamente, sua reformulação para prever a documentação comprobatória como elemento facultativo e sujeito a diligência saneadora, vedando-se a exigência cumulativa como condição de habilitação.

d) Comunicação ao órgão de controle:

Reserva-se a Impugnante o direito de, não acolhida a presente impugnação, submeter a matéria à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para os fins de direito, na forma da Lei nº 14.133/2021.

VII — DA CONCLUSÃO

A presente impugnação não representa mera insurgência formal, mas o exercício legítimo do direito fundamental à licitação isonômica e competitiva, garantido pela Constituição Federal e densificado pela Lei nº 14.133/2021.



MW TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 18.037.209/0001-95 / Inscrição Estadual: 79.905.36-4

O edital, na forma ora veiculada, não apenas viola dispositivos legais expressos, mas compromete os princípios estruturantes das contratações públicas, entre os quais a proporcionalidade, a competitividade, a isonomia e a eficiência.

A Administração Pública tem o dever constitucional e legal de sanar os vícios identificados, sob pena de nulidade do certame e de responsabilização dos agentes envolvidos.

A retificação do edital, além de juridicamente obrigatória, representa medida de interesse público, assegurando maior número de participantes, ampliação da concorrência e obtenção de proposta economicamente mais vantajosa aos cofres públicos.

Requer, finalmente, que a presente impugnação seja processada e decidida dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 169, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com comunicação formal veiculada, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Termos em que,
Pede deferimento.

SAQUAREMA, 13 DE MARÇO DE 2026.

LEONARDO
CRISTOFORI DA
SILVA:0994498
4701

Assinado de forma
digital por LEONARDO
CRISTOFORI DA
SILVA:09944984701
Dados: 2026.03.13
20:15:32 -03'00'

MW TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 18.037.209/0001-95

Socio Administrador

LEONARDO CRISTOFORI DA SILVA

CPF: 099.449.847-01